



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015963/2008-31
Recurso nº 516.396 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.192 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALVARO DE LOYOLA BUQUERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. DARF COM VENCIMENTO POSTERIOR A TRINTA DIAS.

No caso de lançamento eletrônico com notificação acompanhada de DARF, com data de vencimento nela fixada, se o contribuinte impugnar o lançamento até o dia nela estipulado para vencimento do crédito, a impugnação deve ser considerada tempestiva, mesmo que supere o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de tempestividade suscitada, anulando o Acórdão da DRJ e determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que seja proferido julgamento do mérito da questão.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 70), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 03/05, emitida em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 2.586,11, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

Consoante demonstrativos que compõem a notificação, foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 11.181,20, decorrente da diferença entre os valores declarados e os comprovados, excluída a parcela reembolsada pela FUNDAÇÃO COPEL.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 08/10/2008 (fl. 57), o contribuinte apresentou, em 10/11/2008, a petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/51, na qual aduz, em síntese, que, no prazo legal do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta impugnação, juntando documentos, os quais descreve, que conduziram à reavaliação das conclusões da notificação de lançamento, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal.

À fl. 58, a repartição preparadora expediu Termo de Revelia, considerando intempestiva a impugnação.

Em 24/04/2009, o contribuinte apresentou a petição de fls. 59/60, na qual suscita preliminar de tempestividade, argumentando, no tocante à impugnação apresentada, que optou pelo prazo alternativo facultado pelo CAC, cuja data limite seria 12/11/2008, o que teria sido confirmado pelo responsável daquele setor, como consta no Sistema Conta-Corrente Pessoa Física. Considera que não houve perda de prazo, por haver recebido orientação do setor destinado a esse fim, em cuja credibilidade se baseou.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem não conhecer da impugnação em decisão que restou assim ementada:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

Cientificado em 21/09/2009 (Fls. 75), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/09/2009 (fls. 77), argumentando em síntese que:

(...) , tal IMPUGNAÇÃO (Anexo 4) foi feita dentro do prazo informado relevantemente pelo "CAC" da DRF em Curitiba - PR, onde fui induzido a considerar como correto o prazo de 45 dias contados a partir da postagem, opção a mim exibida na tela do terminal, no Sistema Conta - Corrente Pessoa Física; e, portanto, não considero justa a decisão da Turma do DRJ — CTA, que ignorou a responsabilidade da DRF — CTA no ocorrido, destacando como "irrelevante o pronunciamento do CAC" (ver Acórdão).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano cumpre analisar a questão da intempestividade da impugnação do lançamento; posto que se não superada esta questão não será apreciada qualquer outra alegação do recurso, que não seja esta.

Conforme se observa nos autos, o contribuinte foi notificado do lançamento no dia 08 de outubro de 2008 (folha 57 dos autos).

Contudo a impugnação somente foi apresentada no dia 10/11/2008.

Segundo o recorrente, sua impugnação foi apresentada dentro do prazo informado pelo "CAC" da DRF em Curitiba - PR, onde lhe informaram como correto o prazo de 45 dias contados a partir da postagem para impugnação.

Segundo tudo que consta nos autos, correta foi a orientação da DRF de Curitiba.

Realmente, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte recebeu orientações expressas para o preenchimento do DARF para pagamento do débito até o dia 12/11/2008. (pág. 52 dos autos)

O Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 09 de abril de 1997, ao tratar de situação semelhante conclui que, in verbis:

Considerando que o art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, fixa prazo único para pagamento ou impugnação do débito

tributário, há que prevalecer, para os efeitos de se considerar tempestiva a impugnação, o prazo expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a trinta dias.”

Por seu turno, o Manual de Formalização, Preparação, Apreciação, Julgamento e Movimentação do PAF (Maproc), aprovado pela Portaria SRF n.º 374, de 20/03/2002, que determina que os procedimentos operacionais nele expressos sejam adotados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas respectivas competências, assim estabelece:

No caso de lançamento eletrônico com notificação acompanhada de DARF, com data de vencimento nela fixada, se o contribuinte impugnar o lançamento até o dia nela estipulado para vencimento do crédito, a impugnação deve ser considerada tempestiva, mesmo que supere o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência via postal.

Sobre o assunto, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda também já se manifestou, verbis:

PRAZOS -TEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não tem o condão de instaurar o litígio, mas, admite-se, no caso de lançamento suplementar, sua apresentação até o vencimento da obrigação correspondente, dadas as peculiaridades em sua emissão. Entretanto, após o vencimento consignado no documento, não se pode acolher a petição impugnatória. (3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Ac. 103.19099, Unânime, sessão de 10/12/1997)

Diante do exposto, uma vez que a impugnação foi apresentada até 12/11/2008, entende-se que a mesma foi tempestiva, e que a DRJ dela deveria ter tomado conhecimento.

Assim, não deve ser mantida a decisão da DRJ de não conhecer da impugnação.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso, para acatar a preliminar de tempestividade suscitada, anulando o acórdão da DRJ, e determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância, para que esta profira julgamento do mérito da questão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10980.015963/2008-31
Acórdão n.º **2801-02.192**

S2-TE01
Fl. 91

CÓPIA